

4030077v3

08184.001197/2020-57



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO - Nº 4030077/2020 - DPU/GTLGBTI DPGU

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Excelentíssimos/as Secretários/as de Saúde

Aos Diretores/as de Hospitais, de estabelecimentos médicos, ambulatoriais, médicos/as e enfermeiros/as

Assunto: Direito a acompanhante. Paciente LGBTI+.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08184.001197/2020-57 e PAJ 2020/020-17626

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União vem por meio deste trazer à atenção **os direitos dos pacientes internados em hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde e de saúde suplementar, e/ou submetidos a tratamento em estabelecimentos médicos em geral, ao acompanhamento por seus/suas cônjuges e companheiros/as**, bem como explicitar os argumentos legais que o embasam.

De acordo com as Leis 18.063/1993, 10.471/2003, 11.108/2005 e 13.146/2015, é permitido que os menores de 18 anos, os idosos acima de 60 anos, as mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato e os portadores de necessidades especiais tenham consigo acompanhantes durante a internação, especialmente em hospitais da rede pública e/ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Cabe informar que não há nos referidos diplomas legais nenhuma menção a uma lista de preferência sobre os/as acompanhantes (que justificaria, por exemplo, a autorização de acompanhamento pela mãe do paciente, mas não por seu/sua cônjuge) nem sobre apresentação de documentos específicos além daqueles utilizados para a realização do cadastro do/a acompanhante.

Dessa forma, fica evidente que tal restrição não encontra apoio no ordenamento jurídico pátrio e é a ele contrária, visto que figura enquanto flagrante violação ao direito constitucional à igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal – consagrado, no âmbito da temática de proteção aos direitos LGBTIQI+, pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, responsável por reconhecer a união estável para casais homoafetivos. Por sua vez, o casamento entre pessoas do mesmo gênero foi regulado pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça. A partir dessas decisões, por conseguinte, é injustificável e antijurídico negar a um/a paciente que seja acompanhado/a por seu/sua cônjuge ou comanheiro/a LGBTI+.

Reitera-se que os critérios responsáveis por tornar o/a paciente apto/a a ser acompanhado/a são objetivos e, por conseguinte, independentes de qualquer juízo de valor, uma vez que o fato de a pessoa pertencer à comunidade LGBTIQI+ não substitui nenhuma outra característica, em especial idade, situação gestacional e porte de necessidades especiais. Dessa forma, não se vislumbra outra fundamentação para a proibição aplicada senão a pura e simples discriminação injusta.

Dessa forma, **não é permitida a restrição, ou preterimento de preferência para cônjuges/as e companheiros/as aos pacientes LGBTI+, em razão da orientação sexual.** A propósito, deve-se ressaltar decisão do STF na ADO 26/DF, de que a tipificação do crime de racismo inclui as condutas praticadas em detrimento de integrantes da comunidade LGTTI+.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o email lgbti@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Cordialmente,

Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira
Defensora Pública Federal
Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo
Coordenadora do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI

Atanasio Darcy Lucero Junior
Defensor Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenador(a)**, em 26/10/2020, às 08:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 07/11/2020, às 11:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4030077** e o código CRC **2005D7F1**.